



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002225-92.2002.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIA AUGUSTA FELIX SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 0002225-92.2002.8.26.0108

Comarca: São Paulo

1ª Vara Judicial

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: MARIA AUGUSTA FELIX SILVA

Voto nº 31171

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Maria Augusta Felix Silva, visando à cobrança de débitos administrativos. Sentença extinguiu o processo por prescrição intercorrente e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de extinção do processo por prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, mas a condenação em honorários advocatícios não é cabível, conforme entendimento do STJ e do TJSP, que aplicam o princípio da causalidade em desfavor do devedor. 4. A Lei nº 14.195/2021 e a jurisprudência do STJ estabelecem que a extinção por prescrição intercorrente não gera ônus sucumbenciais para a Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento à Apelação para afastar a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios. Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente não justifica a condenação do exequente em honorários advocatícios. 2. O princípio da causalidade deve ser aplicado em desfavor do devedor.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; CPC, arts. 487, II, e 924, V; CTN, art. 174.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.993.985/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06.03.2023;

TJSP, Apelação Cível 3005265-39.2013.8.26.0595, Rel. Adriana Carvalho, j. 10.02.2025;
TJSP, Apelação Cível 0003258-49.2004.8.26.0108, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. 06.02.2025.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA AUGUSTA FELIX SILVA, objetivando a cobrança da CDA relativa a débitos administrativos.

A r. sentença de fls. 58/60 julgou extinto o processo, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil e artigo 174 do Código Tributário Nacional c.c. artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito.

Recorre a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a reforma do julgado apenas em relação aos honorários advocatícios (fls. 74/77). Alega que promoveu regularmente o andamento do feito e que não restou caracterizada qualquer inércia ou desídia capaz de transferir o ônus sucumbencial ao ente público; ao revés, foi a contínua inadimplência da executada que deu causa à extinção do processo.

Recurso regularmente processado, não acompanhado de contrarrazões (cf. certidão do Cartório de fls. 81).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Extrai-se da inicial que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Execução Fiscal em face de MARIA AUGUSTA FELIX SILVA, objetivando a cobrança da CDA nº 2857 relativa a débitos administrativos, no

valor de R\$3.874,36.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo, com resolução do mérito, decretando a prescrição da pretensão do Fisco de cobrar o débito fiscal e sua condenação na verba sucumbencial.

Com efeito, consoante entendimento subsumido no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, é possível o reconhecimento da prescrição, decorrido o prazo legal, a contar da data que determinou o arquivamento dos autos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No presente caso, considerando que os autos foram arquivados em 25.07.2016 e lá permaneceram por período superior a 5 (cinco) anos, é caso de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 49).

Registra-se, todavia, que a Lei nº 14.195/2021 alterou a redação do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil, que passou a dispor que *"o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes"*.

A alteração começou a produzir efeitos em 26.08.2021 e o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença"* (REsp n. 2.025.303/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

No presente caso, a r. sentença de fls. 58/60 foi prolatada em 03.11.2021, de modo que deve ser observado o novel dispositivo.

Cumprе observar que, antes mesmo da Lei nº 14.195/2021, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça era pela impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. **A jurisprudência desta Corte de Justiça trilha no sentido**

da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de extinção do processo executivo em razão da prescrição intercorrente, ainda que oferecida exceção de pré-executividade. 2. "O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação" (AgInt no REsp 1.849.437/SC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2020). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.985/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINGUISHING DO TEMA N. 421 DO RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF, proposta pela União, objetivando o reconhecimento da

prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. A decisão foi confirmada em agravo interno. II - **O acórdão embargado está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública, fazendo-se um distinguishing quanto ao Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos. Na oportunidade do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores.** (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). III - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA. 1. **O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens. Precedentes.** 2. No caso dos autos, o recurso da Fazenda foi provido porque o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado em razão de a parte executada ter oferecido exceção de pré-executividade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Tendo em vista que a Exequente não deu causa ao ajuizamento da ação ou à ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista ter buscado a localização de bens penhoráveis, não se verifica a causalidade ou a sucumbência a justificar o pagamento dos honorários ao patrono do Executado.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO QUE SE RESTRIGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 924, V, do CPC. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em caso de extinção do processo por prescrição intercorrente. III. Razões de Decidir. 3. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 2.025.303/DF, decidiu que, após a alteração do artigo 921, § 5º, do CPC pela Lei 14.195/2021, a extinção do processo por prescrição intercorrente impede a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. 4. A extinção sem ônus justifica-se pelo fato de que tanto o executado quanto a Municipalidade-exequente contribuíram para a situação processual, sendo o reconhecimento da prescrição uma medida que não gera encargos adicionais. IV. Dispositivo. 5. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 3005265-39.2013.8.26.0595; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Execução fiscal ajuizada

pelo Estado de São Paulo para cobrança de crédito tributário. Sentença extinguiu a execução fiscal por prescrição intercorrente, conforme art. 924, V, do CPC e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve correta aplicação da prescrição intercorrente após o arquivamento do processo por prazo superior a cinco anos, conforme o previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, pois o processo ficou paralisado por mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, pois a prescrição decorreu da inadimplência da parte executada, conforme o princípio da causalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Remessa necessária desacolhida e recurso voluntário improvido. Tese de julgamento: 1. Decorrido o prazo prescricional, iniciado após findo o prazo de suspensão do processo por um ano, consuma-se a prescrição intercorrente. 2. Em caso de prescrição intercorrente, não cabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; Código de Processo Civil, arts. 487, II, e 924, V; Código Tributário Nacional, art. 174. Jurisprudência STJ: Súmula nº 314; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.952/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11/11/2024; REsp nº 1.340.553/RS; Jurisprudência TJSP: Remessa Necessária Cível 1502003-84.2015.8.26.0014, Rel. Luís Francisco

Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06/12/2024; Remessa Necessária Cível 9001523-08.2007.8.26.0014, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/11/2024; Remessa Necessária Cível 1531154-32.2014.8.26.0014, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2022; Remessa Necessária Cível 0203411-11.2012.8.26.0014, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13/07/2022; Remessa Necessária Cível 0201409-68.2012.8.26.0014, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 01/08/2022; Apelação Cível 9001157-42.2002.8.26.0014, Rel. Vicente de Abreu Amadei, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2020; Apelação Cível 0009950-70.1998.8.26.0077, Rel. Aliende Ribeiro, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2020; (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1509953-13.2016.8.26.0014; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta pela exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e condenou a FESP ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente alega que a prescrição intercorrente não justifica a condenação em

honorários, pois o executado não cumpriu suas obrigações.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação em honorários advocatícios é cabível em caso de extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente, considerando o princípio da causalidade. III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente reconhecida de ofício, sem intervenção útil da empresa realizada, não justifica a condenação da exequente em honorários. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP tem se posicionado no sentido de reconhecer que a prescrição intercorrente não atrai a sucumbência para o exequente, devendo prevalecer o princípio da causalidade em desfavor do devedor. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não justifica a condenação do exequente em honorários advocatícios. 2. O princípio da causalidade deve ser aplicado em desfavor do devedor, porquanto o advogado em nada influiu para o reconhecimento da prescrição. Legislação Citada: CPC, art. 924, V. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.03.2019. TJSP, Apelação nº 9001244-56.2006.8.26.0014, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 09.10.2019. TJSP, Apelação nº 9000452-39.2005.8.26.0014, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 18.09.2019. TJSP, Apelação Cível 0004685-37.2011.8.26.0108, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 0003258-49.2004.8.26.0108; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença para afastar a condenação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à Apelação.

ANA LIARTE

Relatora